



III - o art. 6º-E; e

IV - o art. 20-A.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER  
Eduardo Refinetti Guardia  
José Mendonça Bezerra Filho  
Dyogo Henrique de Oliveira  
Helder Barbalho

#### DECRETO Nº 9.088, DE 6 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar.

**O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 81, **caput**, inciso I, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do **caput** do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, consideram-se de natureza militar, para os militares da ativa, os seguintes cargos e funções:

I - os estabelecidos em caráter permanente ou temporário, no âmbito dos Comandos das Forças Singulares com exercício em uma das outras Forças;

II - os previstos em leis ou decretos, para exercício:

a) na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e em outros órgãos do Governo federal; e

b) junto a organismos internacionais, no País ou no exterior;

III - os de Comandante, Oficial de Estado-Maior e Instrutor de Polícia Militar;

IV - os relativos ao pessoal integrante de forças militares destacadas no exterior, no quadro da segurança coletiva, a cargo de organizações internacionais;

V - os de instrutor em estabelecimentos de ensino militar ou missões de instrução militar no exterior;

VI - os previstos para militares colocados à disposição dos órgãos da Justiça Militar da União e do Ministério Público Militar;

VII - os previstos para militares do Comando do Exército colocados à disposição da Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, que não poderão exceder a seis por cento do quantitativo autorizado para o quadro de pessoal da empresa; e

VIII - os exercidos:

a) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores; e

b) na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os militares designados para frequentar cursos de interesse para a formação profissional, em estabelecimentos de ensino no País ou no exterior, também se consideram no exercício de função militar.

§ 2º A designação de militares para outros órgãos fora do âmbito dos Comandos das Forças Singulares deverá observar as regulamentações específicas de cada Força.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, a designação será feita em ato do Comandante da respectiva Força.

Art. 2º É vedado o exercício de cargo militar cumulativamente com o exercício de qualquer cargo público civil, ressalvada a hipótese prevista na alínea "c" do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 3.629, de 11 de outubro de 2000.

Brasília, 6 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EUNÍCIO OLIVEIRA  
Raul Jungmann

#### DECRETO Nº 9.089, DE 6 DE JULHO DE 2017

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, firmado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

**O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas foi firmado em Brasília, em 9 de julho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 19 de dezembro de 2016; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 28 de abril de 2017, nos termos de seu Artigo 13;

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, firmado em Brasília, em 9 de julho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

EUNÍCIO OLIVEIRA  
Marcos Bezerra Abbott Galvão

#### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE RESIDÊNCIA PERMANENTE COM O OBJETIVO DE ALCANÇAR A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai, doravante denominadas "Partes";

REAFIRMANDO a vontade demonstrada pelos Presidentes da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai em alcançar a livre circulação de pessoas, e o disposto no Plano de Ação para a constituição progressiva da livre circulação de pessoas, assinado pelos países em 4 de dezembro de 2012;

CONVENCIDOS de que seria oportuno facilitar o trânsito de seus nacionais entre seus respectivos territórios, a fim de ampliar as oportunidades para todos os cidadãos brasileiros e uruguaios;

RECONHECENDO que as fronteiras que unem as Partes constituem elementos de integração entre suas populações;

CONSIDERANDO necessário contribuir para o desenvolvimento e para o ajuste estrutural das economias menores e das regiões menos desenvolvidas; e

CONVENCIDOS da necessidade de um instrumento que permita efetivamente alcançar o objeto deste Acordo, por meio da implementação, em curto prazo, de procedimentos que facilitem o trânsito dos nacionais de ambas as Partes,

ACORDAM:

#### Artigo 1º Objetivos

Este Acordo tem por objetivo avançar na livre circulação de pessoas entre as Partes, com vistas a assegurar a efetiva integração entre os dois países.

#### Artigo 2º Visto ou Residência Permanente

1. Aos nacionais brasileiros e uruguaios pode ser concedida residência permanente ou visto permanente, desde que requeiram, apresentando-se os seguintes documentos:

a) passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou documento especial de fronteira ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, acreditado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do solicitante;

b) certidão ou declaração pessoal sob as penas da lei negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de origem ou nos que houver residido o solicitante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de destino ou de seu pedido ao consulado, conforme o caso;

c) Declaração pessoal sob as penas da lei de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;

2. Aos nacionais das Partes que vierem a solicitar a residência permanente na outra Parte não será exigido período prévio de residência temporária.

#### Artigo 3º Do Pedido

1. Os pedidos serão tramitados:

a) Para o Brasil: no caso de visto permanente, perante uma Missão Diplomática ou Representação Consular brasileira; no caso de residência permanente, perante o Departamento de Polícia Federal ou diretamente à Secretaria Nacional de Justiça;

b) Para o Uruguai: no caso de residência permanente perante uma representação diplomática uruguia ou a Direção Nacional de Migração.

2. As Partes comprometem-se a implementar sistema que permita a realização dos trâmites de residência nas representações consulares das Partes, bem como o acompanhamento e a notificação dos solicitantes.

#### Artigo 4º Isenção de Taxas, Emolumentos e Multas

1. Os trâmites até a concessão do visto ou da residência permanentes estarão isentos de custos.

2. O procedimento previsto nos artigos 2º e 3º aplicar-se-á independente da condição migratória do solicitante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas decorrentes de estada irregular.

#### Artigo 5º Dispensa de Tradução e Legalização de Documentos

1. Para os fins especificados neste Acordo, fica dispensada a legalização e a tradução de documentos.

2. Exige-se, apenas, que o documento apresentado perante as autoridades consulares ou migratórias seja válido no país de expedição.

#### Artigo 6º Normas Gerais sobre Ingresso e Permanência

1. Os nacionais brasileiros e uruguaios que tenham obtido visto ou residência permanente com base no presente Acordo têm o direito de ingressar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste Acordo, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de segurança pública.

2. Têm direito a exercer qualquer atividade, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, observados os limites impostos pelas normas internas de cada Parte.

**Artigo 7º**  
Direitos e Garantias

1. O presente Acordo não invalidará ou restringirá direitos e garantias individuais concedidos por meio de outros acordos internacionais de que sejam Partes Brasil e Uruguai.

2. O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

**Artigo 8º**  
Troca de Informações

As Partes se comprometem a trocar informações sobre as respectivas legislações e a identificar os aspectos necessários para concretizar a livre circulação de pessoas.

**Artigo 9º**  
Acompanhamento

O acompanhamento da implementação do presente Acordo será realizado pelo Subgrupo de Trabalho sobre Livre Circulação de Pessoas do Grupo de Alto Nível Brasil-Uruguai.

**Artigo 10**  
Compensação e Salvaguardas

Este Acordo preverá mecanismos de compensação e salvaguarda para casos extremos, a serem regulamentados oportunamente.

**Artigo 11**  
Difusão

Devem ser desenvolvidas e executadas estratégias de comunicação conjunta para difundir os benefícios concedidos por este Acordo aos nacionais das Partes.

**Artigo 12**  
Interpretação e Aplicação

As controvérsias que surjam relativas a alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

**Artigo 13**  
Vigência

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias corridos a contar da data da troca dos instrumentos de ratificação pelas Partes.

**Artigo 14**  
Denúncia

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação escrita, por via diplomática.

2. A denúncia terá efeito 180 (cento e oitenta) dias após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação, ressalvados os processos em trâmite.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos 9 dias do mês de julho de 2013, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Antonio de Aguiar Patriota  
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI  
Luis Almagro Lemes  
Ministro das Relações Exteriores

**Presidência da República****DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

## MENSAGEM

Nº 225, de 6 de julho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Nº 226, de 6 de julho de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2017 (nº 7.626/17 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 4º**

"Art. 4º Fica vedado o destaque, em montante superior a 2% (dois por cento) do principal, de honorários advocatícios contratuais em precatórios cujos credores da União sejam entes públicos da administração direta, indireta e fundacional."

**Razões do veto**

"O dispositivo desatende os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, previstos no art. 5º, caput, e no art. 37, ambos da Constituição, na medida em que confere tratamento diferenciado a determinado grupo de pessoas, advogados de entes públicos da administração direta e indireta, sem apresentar razão jurídica a lhe justificar. Com efeito, o dispositivo restringe o exercício de direito do advogado, de requerer que o pagamento dos honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, franqueado pelo art. 100 da Constituição e pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****RETIFICAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2017**

Trata-se de retificação na redação da Resolução nº 9 de 07 de março de 2017 de outubro de 2017, publicada no DOU de 09 de março de 2017, Seção 1, Edição 47, p. 15, nos artigos abaixo discriminados que passam a ter a seguinte redação:

**Redação original:**

Art. 1º (...)

II - (...)

(...)

c) Trecho de LT da SE Londrina Sul ao Secc (LT 230 kV Londrina - Apucarana) C1;

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

II - (...)

(...)

c) Trecho de LT da SE Londrina Sul ao Secc. Da LT 230 kV Londrina - Apucarana C1, CD.

**Redação original:**

Art. 1º (...)

IV - Lote 4, composto pelas seguintes instalações no Estado de Mato Grosso do Sul:

(...)

h) Trecho de LT 230 kV Dourados - Ivinhema 2 em Dourados 2;

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

IV - Lote 4, composto pelas seguintes instalações nos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo:

(...)

h) Trecho de LT da SE Dourados 2 ao seccionamento da LT 230 kV Dourados - Ivinhema 2, CS;

**Redação original:**

Art. 1º (...)

V - Lote 5, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:

(...)

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

V - Lote 5, composto pelas seguintes instalações nos estados de São Paulo e Paraná:

(...)

**Redação original:**

Art. 1º (...)

VII - (...)

(...)

d) Trecho de LT da SE São Luís IV ao Secc LT UTE Porto de Itaqui - São Luís II;

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

VII - (...)

(...)

d) Trecho de LT da SE São Luís IV ao Seccionamento da LT UTE Porto de Itaqui - São Luís II, CS.

**Redação original:**

Art. 1º (...)

XII - Lote 12, composto pelas seguintes instalações no Estado do Maranhão:

(...)

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

XII - Lote 12, composto pela seguinte instalação nos estados do Maranhão e Tocantins:

(...)

**Redação original:**

Art. 1º (...)

XIV - Lote 14, composto pelas seguintes instalações no Estado de Alagoas:

(...)

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

XIV - Lote 14, composto pela seguinte instalação nos estados de Alagoas e Sergipe:

(...)

**Redação original:**

Art. 1º (...)

XVIII - Lote 18, composto pelas seguintes instalações no Estado de São Paulo:

a) LT 500 kV Estreito - Cachoeira Paulista C1 e C2, CS;

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

XVIII - Lote 18, composto pela seguinte instalação nos estados de Minas Gerais e São Paulo:

a) LT 500 kV Estreito - Cachoeira Paulista C1 e C2, em CS cada.

**Redação original:**

Art. 1º (...)

XXIX - (...)

(...)

c) Secc da LT 440 kV Marechal Rondon - Taquaruçu - LT 440 kV; e

d) Secc da LT 440 kV Ilha Solteira - Bauru C1 e C2 - LT 440 kV

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

XXIX - (...)

(...)

c) Trecho de LT da SE Alta Paulista ao Seccionamento da LT 440 kV Marechal Rondon -

Taquaruçu, CS;

d) Trecho de LT da SE Bagaçu ao Seccionamento da LT 440 kV Ilha Solteira - Bauru C1 e C2, CD.

**Redação original:**

Art. 1º (...)

XXX - Lote 30, composto pelas seguintes instalações nos Estados da Bahia e do Piauí:

(...)

**Passa a ter seguinte redação:**

Art. 1º (...)

XXX - Lote 30, composto pelas seguintes instalações nos estados do Ceará, de Pernambuco e do Piauí:

(...)

**Redação original:**

Art. 1º (...)